Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 00807/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3351/2005
PROTOCOLO	:	813332
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2005
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 9/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CAMINHÕES DIVERSOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA AGESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.650.000,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/05, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001-68, representada pelo titular Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, como contratante e, de outro lado, a Empresa Granfer Caminhões e ônibus Ltda, CNPJ nº 03.727.516/0001-20, por seu representante.

O objeto contratual é a execução dos serviços de manutenção dos caminhões basculantes e de transportes da contratante.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 5931/2006(fl.1447).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados



nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-00233/2010(fls. 3055/3058).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-00498/2010(fls.3059/3060), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.3058), *in verbis:*

"IV – Conclusão

Após reanalisar o presente processo e tudo mais que consta no processo referente ao Contrato Administrativo nº 029/2005, firmado entre a AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS – AGESUL e a GRANFER CAMINHÕES E ÕNIBUS LTDA., este Corpo Técnico opina pela legalidade e regularidade do presente processo, na forma dos **incisos I** e **II** do **art. 311** da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006, porém fica ressalvado a intempestividade na remessa do Primeiro Termo Aditivo, disposto no **art. 4º** Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000, bem como no **§ único** do **art. 61** da citada Lei Federal."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl.3060), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta nos seguintes termos:

I - Pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo nº 029/2005, com lastro no Artigo 311, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de junho de 2006



II – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução da contratação, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006."

Assiste inteira razão ao eminente signatário do r. Parecer supra transcrito, porquanto tanto os procedimentos iniciais que culminaram com a formalização contratual e respectivos aditivos foram executados em conforme com as disposições legais aplicáveis, bem assim, a execução financeira não padece de defeitos inerentes aos atos ali praticados.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2005, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo neste ato, ao seu Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, os efeitos preconizados no artigo 313 do Estatuto Regimental.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 21 de março de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator